



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.010799/99-66
Recurso nº. : 138.486
Matéria : IRPF – Ex(s): 1996 a 1998
Recorrente : ANTÔNIO CARLOS HOHLFELDT
Recorrida : 4ª TURMA/DRJ-PORTO ALEGRE/RS
Sessão de : 23 de fevereiro de 2005
Acórdão nº. : 104-20.446

IRRF – DEDUÇÕES DE LIVRO CAIXA – GLOSA – Somente podem ser escrituradas no livro caixa e deduzidas da receita bruta, as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção de rendimentos do trabalho não assalariado e à manutenção da fonte produtora, limitando-se o seu montante à receita mensal do contribuinte naquela atividade.

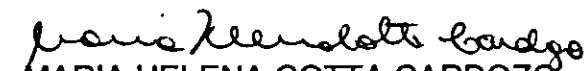
MULTA DE OFÍCIO – É lícita a cobrança da multa de ofício quando ocorrer o procedimento fiscal para apuração de créditos tributários, a qual deverá ser aplicada em observância ao disposto no artigo 44 da Lei nº 9.430 de 1996.

JUROS DE MORA – TAXA SELIC – O crédito tributário não integralmente pago no vencimento, a partir de abril de 1995, deverá ser acrescido de juros de mora em percentual equivalente à taxa referencial SELIC, acumulada mensalmente.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANTÔNIO CARLOS HOHLFELDT.

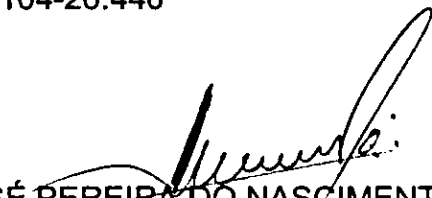
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.010799/99-66
Acórdão nº. : 104-20.446



JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 ABR 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.010799/99-66
Acórdão nº. : 104-20.446

Recurso nº. : 138.486
Recorrente : ANTÔNIO CARLOS HOHLFELDT

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima referenciado, foi lavrado o Auto de Infração de fls. 01/04, para dele exigir o IRPF no valor de R\$ 19.002,99, mais encargos legais, referente aos exercícios de 1996 a 1998, anos-calendário 1995 a 1997, em face das infrações de ganho de capital na alienação de bens e direitos e glosa de livro caixa.

Em suas razões defensórias ao Auto de Infração, de fls. 51/53, o contribuinte concorda com a infração imposta referente ao ganho de capital na alienação de bens e direitos.

No que tange a glosa do livro caixa, esclarece que além da atividade de Vereador, é também professor universitário, jornalista e escritor. Para a atividade de escritor, necessita adquirir diversos livros, o que no seu entender é passível de dedução no Imposto de Renda, juntando as notas fiscais dos livros aos autos.

A 4ª Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre/RS, julga o lançamento procedente em parte, fls. 126/131, alegando:

a) a glosa do livro caixa está fundamentada à fl. 4; art. 6º, e parágrafos, da Lei nº 8134/90; art. 9º, inc. I, da Lei 8981/95; art. 8º, inc. II, alínea "g", da Lei nº 9250/95;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.010799/99-66
Acórdão nº. : 104-20.446

b) é admissível a dedução das despesas, no livro caixa, desde que exclusivamente sobre a receita proveniente do exercício da atividade de escritor. Desse modo, devem ficar restritos a dedução os valores comprovados referente aos exercícios de: exercício de 1995 = R\$ 2.285,54; exercício de 1996 = R\$ 3.806,97 e exercício de 1997 = R\$ 3.588,19.

c) as despesas com instrução relativo ao exercício de 1996, foram objeto de dedução na declaração de ajuste correspondente, já quanto ao ano-calendário de 1997, o contribuinte apresenta comprovação através de "DOC", sem a autenticação mecânica, tornando-se impossível a sua dedução;

d) em relação as despesas médicas é devida a dedução, com exceção da despesa com óculos no valor de R\$ 188,00. Assim, é de se admitir a dedução de R\$ 470,00, para a declaração de ajuste do exercício de 1996 e R\$ 40,00 para a declaração do exercício de 1997.

Cientificado em 21/11/2003, apresenta o contribuinte em 08/12/2003, recurso de fls. 134/158, onde alega basicamente:

a) em preliminar requer seja recebido o arrolamento do bem imóvel, conforme comprovado à fl. 160;

b) a respeito da glosa e das deduções do livro caixa, o contribuinte alega que para a manutenção da atividade de escritor, necessita muito mais que livros, há que se considerar outras despesas acessórias que se fazem presentes, tais como material de conservação, materiais utilizados na limpeza, no conserto, nas recuperações, etc., assim como, despesas com viagens onde se procura manter contato com diversas culturas, povos e conceitos, o que demandam vestimentas apropriadas e equipamentos. No seu ver, o fisco



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.010799/99-66
Acórdão nº. : 104-20.446

não pode se restringir ou conceituar a atividade de acordo com o seu simples entendimento, deixando de considerar os fatos concretos, sem ao menos analisar, detidamente, a hipótese de incidência e suas exclusões legais.;

c) sobre a glosa sobre despesas com alimentação, reforço o recorrente sobre a diversidade de ambientes que deve freqüentar para o exercício da arte de escritor, motivo pelo qual apresenta notas de bares e restaurantes;

d) tece comentários a respeito da tabela progressiva do imposto de renda, bem como, sobre a capacidade contributiva do contribuinte, afim de concluir com o direito sobre as demais deduções das despesas auferidas para o exercício da profissão de escritor;

e) segue insurgindo-se sobre as multas e juros confiscatórios, alegando serem superiores aos parâmetros aceitáveis, mencionando inclusive comparativo com o código de defesa do consumidor, prossequindo com comentários a respeito da Constituição Federal, reprisando os fatos da ADIN 551/91, bem como a questão da multa confiscatória e os princípios da anterioridade e legalidade;

f) comenta ainda, a ilegalidade da cobrança de juros baseado na taxa Selic, juntando acórdãos de órgão judiciários.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.010799/99-66
Acórdão nº. : 104-20.446

VOTO

Conselheiro JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, Relator

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Trata-se de recurso formulado pelo contribuinte, contra decisão proferida pela C. Quarta Turma de Julgamento da DRJ em Porto Alegre/RS, que julgou procedente em parte, a parte remanescente do lançamento fiscal que está a lhe exigir o IRPF relativo ao exercício de 1996 a 1998, anos calendário de 1995 a 1997, acrescido dos encargos legais, decorrente de glosa levada a efeito em despesas escrituradas no livro caixa.

A autoridade fiscal, na descrição dos fatos às fls. 03 informa que foi efetuada a glosa das despesas escrituradas em livro caixa, tendo em vista que são elas desnecessárias para a percepção dos rendimentos provenientes da Câmara Municipal de Porto Alegre, argumentando também que não é admitida a dedução na compra de ativo fixo, bem como as despesas com locomoção, transporte público ou particular e alimentação.

O contribuinte por sua vez, alega que exercendo a profissão de escritor tem o direito de deduzir as despesas a título de livro caixa.

A matéria é regida pelos artigos 75 e 76 do RIR/99 que assim dispõe:



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.010799/99-66
Acórdão nº. : 104-20.446

"Art. 75- O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o artigo 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade

- I- a remuneração pagas a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;
- II- os emolumentos pagos a terceiros;
- III- as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Parágrafo único- O disposto neste artigo não se aplica:

- I-
- II- a despesas com locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo
- III- (.....)

Art. 76- As deduções de que trata o artigo anterior não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, sendo permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes até dezembro.

(.....)

Pelo disposto no artigo 75, inciso III, do RIR/99, acima transcrito, o contribuinte somente poderá deduzir a título de Livro Caixa, os valores ali escriturados relativos a despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.

Assim, despesas outras não necessárias à percepção da receita tributável e à manutenção da fonte produtora não podem ser escrituradas e deduzidas a título de Livro Caixa, mesmo que havendo o efetivo dispêndio.

Compuando os autos, constatamos através das cópias das declarações de ajuste anual, que os rendimentos ali lançados como oriundos de profissão de escritor,



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.010799/99-66
Acórdão nº. : 104-20.446

apresentam no ano calendário de 1995, fls. 26/29, o valor de R\$-10.731,91 e as deduções consideradas foram no montante de R\$-15.174,67; no ano calendário de 1996, fls. 21/25, o valor de R\$-18.699,05 e as deduções foram de R\$-28.052,21; e no ano calendário de 1997, fls. 12/16, o valor de R\$-12.209,09, e as deduções foram de R\$-24.978,62. Percebe-se pois, que os valores considerados como deduções ultrapassam em muito aqueles considerados como rendimentos oriundos do trabalho não assalariado na condição de escritor, dentro dos respectivos anos-calendário.

Só por essa razão já estaria configurada a impropriedade das deduções levadas a efeito, na medida em que, não poderiam elas ultrapassar o valor das receitas auferidas naquela condição de não assalariado.

Entretanto, verificando os documentos comprobatórios das despesas de custeio trazidos juntamente com a impugnação (fls.61 a 119) constatamos que está correta a conclusão a que chegou a ilustre Relatora do acórdão recorrido, que entendeu que os valores das deduções devem ficar restritos àqueles devidamente comprovados, ou seja:

para o ano calendário de 1995, R\$- 2.285,54 (fls.61);

para o ano calendário de 1996, R\$-3.806,97 (fls.73);

para o ano calendário de 1997, R\$-3.588,19 (fls.98).

Se insurge também a recorrente em relação a multa de ofício aplicada, à alíquota de 75%, trazendo aí um vasto arrazoado, inclusive fazendo citações de doutrina e jurisprudência, as quais contudo não têm qualquer aplicação no caso.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.010799/99-66
Acórdão nº. : 104-20.446

Acontece que, a multa que está sendo exigida é a mínima prevista no artigo 44 da Lei nº 9.430 de 1996 que em seu inciso I dispõe:

“Art. 44- Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

.....” de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

Quanto à argumentação apresentada pela recorrente argüindo a ilegitimidade da aplicação da taxa SELIC por entender estar ela em desacordo com o artigo 161, do CTN, não assiste razão à recorrente, pelas razões que a seguir elencamos.

Não vejo como acolher o argumento de inconstitucionalidade ou ilegalidade forma-lá da taxa SELIC aplicada como juros de mora sobre o débito exigido no presente procedimento com base na Lei nº 9.065, de 20 de junho de 1995, que instituiu a taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia de Títulos Federais –SELIC.

É entendimento deste Colegiado que, no sistema jurídico brasileiro, somente o Poder Judiciário pode declarar a inconstitucionalidade de lei ou ato do Poder Público, através dos chamados controle incidental e do controle pela Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADIN.

Assim, não se deve a pretexto de negar validade a uma lei pretensamente inconstitucional, praticar-se inconstitucionalidade ainda maior, consubstanciada no exercício de competência de que este Colegiado não dispõe, pois que deferida a outro Poder.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 11080.010799/99-66
Acórdão nº. : 104-20.446

Portanto, como bem observou o então Conselheiro desta Quarta Câmara, Dr. Roberto William Gonçalves, no acórdão nº 104-18.222, "impõe-se concluir que, até que disposição legal, ou decisão judicial definitiva, reconheça das impropriedades da SELIC no contexto do artigo 161 do CTN, e deste a retire, sua permanência se torna objetiva não só para preservação do equilíbrio financeiro de créditos/débitos tributários, como em respeito à constitucional isonomia tributária, prescrita no artigo 150, II, da Carta de 1988, sejam os contribuintes credores, sejam devedores da União."

Desta forma, entendo que o crédito tributário não integralmente pago no vencimento, a partir de abril de 1995, deverá ser acrescido de juros de mora em percentual equivalente à taxa referencial SELIC, acumulada mensalmente, tal qual consta do lançamento do crédito tributário.

Destarte, a nosso ver, a r. decisão recorrida não está a merecer qualquer reparo, razão pela qual a adoto por seus próprios e pelos fundamentos aqui despendidos.

Sob tais considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões – DF, em 23 de fevereiro de 2005



JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO